



Número: **5018717-34.2021.8.13.0702**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia**

Última distribuição : **21/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Bens Públicos, Utilização de bens públicos, Interesses ou Direitos Difusos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FABIO DIAS QUEIROZ ZAVITOSKI (AUTOR)	
	RODRIGO FERREIRA FIGUEIRA (ADVOGADO) REGIS PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) RAUL VITOR GABRIEL LOPES (ADVOGADO)
CLAUDIA COSTA GUERRA (AUTOR)	
	RODRIGO FERREIRA FIGUEIRA (ADVOGADO) REGIS PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) RAUL VITOR GABRIEL LOPES (ADVOGADO)
DANDARA TONANTZIN SILVA CASTRO (AUTOR)	
	RODRIGO FERREIRA FIGUEIRA (ADVOGADO) REGIS PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) RAUL VITOR GABRIEL LOPES (ADVOGADO)
AMANDA THAYLASSA GONDIM FERREIRA (AUTOR)	
	RODRIGO FERREIRA FIGUEIRA (ADVOGADO) REGIS PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) RAUL VITOR GABRIEL LOPES (ADVOGADO) LARA BARBOSA FRANCO NEVES (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA (RÉU/RÉ)	
UBERLANDIA CAMARA MUNICIPAL (RÉU/RÉ)	
	WANDERSON BORGES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RICARDO FRANCO SANTOS (ADVOGADO)
ODELMO LEO CARNEIRO SOBRINHO (RÉU/RÉ)	
	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (ADVOGADO) RAFAEL TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) MARIA HILDA ANDRADE JUNQUEIRA LEO CARNEIRO (ADVOGADO)
BRAVO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S/A (RÉU/RÉ)	
	FLAVIO LEITE RIBEIRO (ADVOGADO) NILSON REIS JUNIOR (ADVOGADO) TIAGO SOUZA DE RESENDE (ADVOGADO) SERGIO SOUZA DE RESENDE (ADVOGADO) STEPHANIE ALMEIDA FRANCA CUNHA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO MIRO DA SILVA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO MIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
Outros participantes	

Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10295350742	26/08/2024 19:16	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Uberlândia / 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia

Rua Rondon Pacheco, 6130, DO Nº 4488 AO 7070 PARES, TIBERY, Uberlândia -
MG - CEP: 38405-142

PROCESSO Nº: 5018717-34.2021.8.13.0702

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO POPULAR (66)

ASSUNTO: [Bens Públicos, Utilização de bens públicos, Interesses ou Direitos Difusos]

FABIO DIAS QUEIROZ ZAVITOSKI CPF: 275.000.058-06 e outros

MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA CPF: 18.431.312/0001-15 e outros

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação popular avariada por **THARLES DOS SANTOS, FABIO DIAS QUEIROZ ZAVITOSKI, CLÁUDIA COSTA GUERRA, AMANDA THAYLASSA GONDIM FERREIRA** e **DANDARA TONANTZIN SILVA CASTRO**, todos Vereadores do Município de Uberlândia, devidamente qualificados nos autos, em face do **MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA** e da **CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA**, todos igualmente qualificados, pelos fatos e fundamentos alinhavados na proemial.

Narram os Autores em suma: que através da Lei Municipal nº 8.174/2002, o imóvel de matrícula originária de nº R-1-73.987 foi desafetado do domínio público e doado com encargos à empresa



Bravo Indústria e Comércio, cuja finalidade era construção, instalação e operacionalização de uma unidade fabril da Bravo Indústria e Comércio de Móveis S/A; que a lei citada previa a reversão da doação em caso de descumprimento do encargo, de desvio de finalidade ou extinção da empresa a qualquer tempo; que em 2019 foi acrescido o §3º ao artigo 98 da Lei Orgânica Municipal, possibilitando ao donatário o direito de retirada dos gravames sobre o imóvel, uma vez cumpridos os encargos e transcorrido o prazo mínimo de 10 (dez) anos; que em 29/05/2020, lastreada na recente alteração legislativa, a empresa Bravo entrou com pedido administrativo (PA nº 11767/2020), solicitando a baixa dos gravames; que apesar de pareceres desfavoráveis dos órgãos competentes, pela não aplicação retroativa da referida norma, o Município entendeu pela possibilidade da retirada dos gravames, encaminhando rapidamente um projeto de lei (PL nº 198/2021), aprovado e convertido na Lei Municipal nº 13.519/21, que reconhece o cumprimento dos encargos da doação do imóvel com a retirada dos gravames; que a empresa deixou de operar em 2016, quando não existia nenhuma norma permitindo a retirada dos gravames; que tais atos destoam do interesse público e causam dano ao patrimônio público e ofensa ao princípio da moralidade.

Requereram a concessão de tutela de urgência, determinando a suspensão dos efeitos da decisão do Processo Administrativo nº 11.767/2020, da votação realizada na Câmara Municipal no dia 15/06/2021 em relação ao PL nº 198/2021 e da Lei Municipal nº 13.519/21, que reconheceu o cumprimento dos encargos, e subsidiariamente, seja determinado a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóvel de Uberlândia para gravar na matrícula de nº 76.469, fazendo constar impedimento judicial de venda e alienação do respectivo imóvel.

No mérito, pugnou pela procedência dos pedidos para declarar a nulidade da decisão emitida pelo Município de Uberlândia no processo administrativo de nº 11.767/2020 e todos os seus efeitos, em especial os decorrentes do Projeto de Lei nº 198/21, publicado na forma de Lei nº 13.519, de 18/06/2021, consistentes na autorização da retirada dos seus gravames de reversão/retrocessão, inalienabilidade, impenhorabilidade e impermutabilidade, assim como a nulidade de todo o processo legislativo iniciado pelo Projeto de Lei nº 198/2021.

Deferida a liminar determinando a suspensão liminar dos efeitos da decisão do processo administrativo de nº 11.767/2020 e da Lei Municipal nº 13.519/21, com a expedição de ofício ao CRI informando da manutenção do impedimento de alienação do imóvel, constante do registro da doação.

Emenda à inicial requerendo a inclusão de Odelmo Leão Carneiro Sobrinho (Prefeito de Uberlândia) e Bravo Indústria Comércio Importação e Exportação S/A (Empresa Donatária), recebida pela decisão de ID 4998073008.

Comunicação da interposição de Agravo de Instrumento pela requerida Bravo, tendo sido negado provimento ao recurso (ID 9573608528).

Contestação da Câmara Municipal de Uberlândia ao ID 4815838018, aduzindo, em síntese, que tendo a empresa donatária cumprido os encargos da doação, a retirada dos gravames sobre o



imóvel é um dever da Administração, não havendo que se falar em ilegalidade; que inexistente obrigação legal de que a atividade fabril fosse desenvolvida eternamente. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Contestação do Município de Uberlândia no ID 4901933032, alegando preliminarmente a inadequação da via eleita. No mérito, afirmou em síntese: que as áreas integrantes da matrícula originária do imóvel doado foram individualizadas na matrícula nº 76.479 do 2º CRI, com área com 149.909,44 m² e matrícula nº 76.480, com área de 150.655,57 m²; que o procedimento administrativo reconheceu o cumprimento dos encargos da doação pela donatária somente em relação ao imóvel de matrícula nº 76.479, determinando a reversão do imóvel de matrícula nº 76.480 ao patrimônio público, inexistindo ilegalidade; que a proprietária originária dos imóveis desapropriados e doados pelo Município ingressou com ação judicial em 2013 pretendendo a retrocessão das áreas, sendo a demanda julgada improcedente ao final, fundamentada na inexistência de tredestinação ilícita; que o dispositivo legal que estabelecia a reversão ou indenização do terreno doado à data da extinção da empresa donatária encontra-se revogado desde 2005. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Na sequência, a Bravo apresentou contestação, alegando em síntese: que ao longo de mais de 15 anos cumpriu todos os encargos que lhe foram impostos na doação, provando os requisitos estabelecidos no § 3º do art. 98 da Lei Orgânica Municipal; que a referida norma aplicável não estabelece reserva legal, tendo o Prefeito optado, por força da transparência, em transformar sua deliberação administrativa em projeto de lei; que sendo a doação datada de 16/01/2003, a pretensão de reversão da doação está prescrita; que não havia na referida lei a obrigatoriedade de que a atividade desenvolvesse eternamente; que não há que se falar em extinção de fato da contestante, mas simples paralisação temporária das atividades; que a notícia de fato instaurada para apurar irregularidade na doação à empresa Bravo foi arquivada pelo Ministério Público. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos.

Contestação do requerido Odelmo Leão (ID 5802603014), requerendo preliminarmente a inadequação da via eleita. No mérito, apontou em síntese: que houve o reconhecimento do cumprimento dos encargos da doação realizada pela Lei Municipal n.º 8.174/2002 à empresa donatária, pelo período de 10 (dez) anos, em relação apenas ao imóvel da matrícula 76.479 do 2º Cartório de Registro de Imóveis; que constou na própria decisão administrativa que o reconhecimento não implicaria na automática retirada dos gravames referentes à doação, tendo em vista que a retirada encontra-se condicionada à aprovação de lei ordinária autorizativa; que o parecer jurídico elaborado pela Procuradoria Municipal é claro no sentido de que não haverá retirada automática dos gravames dos imóveis doados à empresa donatária, eis que a lei de doação foi promulgada anteriormente à alteração da Lei Orgânica Municipal (§3º, art. 98), sendo que a retirada dos gravames somente poderia ser realizada através de alteração legislativa específica; que não foi realizado qualquer ato que se encontre fora das determinações legais ou, ainda, que cause prejuízo ao interesse público; que a decisão administrativa se limita a reconhecer o cumprimento dos encargos, mas não retira os gravames do imóvel, eis que a retirada é matéria reservada à alteração legislativa, emergindo daí o Projeto de Lei n.º 198/2021, posteriormente convertido na Lei Municipal n.º 13.519/2021. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar e, no mérito, a improcedência dos pedidos.



Impugnação às contestações pelos Autores.

Decisão pela manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Petição da requerida Bravo informando a extinção do processo de falência (ID 8219713096) e da execução fiscal em que figurava como executada (ID 9888220942).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, os requeridos Bravo, Odelmo Leão e Município de Uberlândia pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. A parte Autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial, oral e documental.

Na sequência, extinção do feito em relação ao Autor Tharles dos Santos, em razão de seu falecimento.

Manifestação do Ministério Público, nestes autos e também em segunda instância, em sede de Agravo de Instrumento.

Em relação as provas especificadas, entendo que são desnecessárias e inúteis, diante do arcabouço probatório já carreado aos autos, no suficiente para julgamento antecipado da lide, que envolve matéria exclusivamente de direito. A propósito, neste sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: Apelação Cível 1.0000.22.259544-9/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/02/2024, publicação da súmula em 22/02/2024.

Nesse passo, indefiro as provas requeridas, por não verificar a utilidade ou necessidade em sua produção, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o escorço.

DECIDO.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA:

Os requeridos Odelmo e Município de Uberlândia alegam a ausência de interesse processual dos autores populares, ao argumento de que a ação popular é a via inadequada para se pleitear a ilegalidade de norma.

No entanto, verifico que a presente ação pretende impugnar Lei Municipal, de efeitos concretos, não havendo óbice ao reconhecimento incidental da inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas como causa de pedir ou questão prejudicial, não se tratando, portanto, de ataque à lei em tese,



como já entendeu este Egrégio Tribunal, *in verbis*:

REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO POPULAR - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DOS EFEITOS DE LEI MUNICIPAL E CONSEQUENTE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - CABIMENTO - LEGISLAÇÃO QUE DEFINE OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS EM DETERMINADA LEGISLATURA - LEI DE EFEITOS CONCRETOS -DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "INCIDENTER TANTUM" - POSSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA CASSADA NA REMESSA NECESSÁRIA - Consubstancia a ação popular o instrumento constitucionalmente assegurado para que qualquer cidadão busque a invalidação de atos administrativos, ou a estes equiparados, ilegais ou lesivos "ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural", nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Carta Magna, e do artigo 1º, da Lei n. 4.717/65. - **Voltando-se o pedido deduzido no bojo da ação popular à anulação dos efeitos concretos de norma que estatui aumento remuneratório aos agentes políticos municipais, o qual, em tese, revela-se lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa, não há que se falar em inadequação da via eleita, eis que incorrente o ataque a lei em tese.**- De acordo com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, admite-se a declaração de inconstitucionalidade "incidenter tantum" de lei em sede de ação popular, desde que a controvérsia constitucional não figure como o pedido, mas sim causa de pedir ou questão prejudicial indispensável à resolução do litígio principal. - Sentença cassada na remessa necessária. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.20.003658-0/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/05/2022, publicação da súmula em 30/05/2022) (Destaque nosso)

Assim, **afastoa** preliminar agitada.

Vou ao mérito.

No mérito, destaco que a ação popular é um remédio constitucional que assegura a qualquer cidadão a impugnação de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultura, conforme previsto no art. 5º, LXXIII, da Constituição.

Na presente demanda, os autores almejam a anulação dos efeitos gerados pelo PA nº 11.767/2020 e pela Lei Municipal nº 13.519/2021, que reconheceu o cumprimento dos encargos da doação com a retirada dos gravames de reversão, inalienabilidade e impermutabilidade. **Sustentam, neste ponto, a imoralidade do ato e da lei de efeitos concretos.**

No caso em análise, o Município de Uberlândia realizou a doação do imóvel de matrícula



nº R-1-73.987 a empresa Bravo Indústria e Comércio de Móveis S/A, perpetrada através da Lei Municipal nº 8.174/2002, que assim dispõe *in verbis*:

Art. 1º Fica o Município de Uberlândia autorizado a caracterizar e desafetar do domínio público, os imóveis abaixo descritos, situados no Distrito Industrial, advindos de área "a maior", constante da Matrícula R-1-73.987, de 28.03.2002, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, e **doá-los, com encargo, à "Bravo Indústria e Comércio de Móveis S/A."**, com dispensa de licitação nos termos da parte final do § 4º do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, do parágrafo único do art. 100 da Lei Orgânica Municipal e do inc. IV do art. 2º da Lei Municipal nº 7.701, de 5 de dezembro de 2000, atendida a finalidade a seguir especificada, observadas as seguintes medidas e confrontações:

I - descrição dos imóveis:

- Quadra 01: pela frente, confrontando com a Área de Recreação 03, de frente para a Rua PM-02, mede 322,32m (trezentos e vinte e dois metros e trinta e dois centímetros); pela lateral direita, confrontando com a Área de Recreação 03, de frente para a Rua PM-06, mede 342,10m (trezentos e quarenta e dois metros e dez centímetros), em curva de raio 1907,87m (um mil novecentos e sete metros e oitenta e sete centímetros), mais 191,00m (cento e noventa e um metros); pelo lado esquerdo, confrontando com a Área de Recreação 03, de frente para a Rua PM-05, mede 269,15m (duzentos e sessenta e nove metros e quinze centímetros), em curva de raio 751,77m (setecentos e cinquenta e um metros e setenta e sete centímetros), mais 191,00m (cento e noventa e um metros); e pelo fundo, confrontando com a Área de Recreação 03, de frente para a Rua PM-03, mede 297,00m (duzentos e noventa e sete metros), com área total de 149.909,44m², conforme Matrícula R-1-73.987 de 28.03.2002 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis;

- Quadra 02: pela frente, confrontando com a Área de Recreação 04, de frente para a Rua PM-03, mede 297,00m (duzentos e noventa e sete metros); pela lateral direita, confrontando com a Área de Recreação 04, de frente para a Rua PM-06, mede 526,41m (quinhentos e vinte e seis metros e quarenta e um centímetros); pelo lado esquerdo, confrontando com a Área de Recreação 04, de frente para a Rua PM-05, mede 453,05m (quatrocentos e cinquenta e três metros e cinco centímetros); e pelo fundo, confrontando com a Rua PM-04, mede 297,80m (duzentos e noventa e sete metros e oitenta centímetros) e 4,16m (quatro metros e dezesseis centímetros) em curva de raio 8,00m (oito metros), com área total de 150.655,57m², conforme Matrícula R-1-73.987 de 28.03.2002 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis.

II - finalidade da doação:

- construção, instalação e operacionalização de uma unidade fabril da Bravo Indústria e Comércio de Móveis S/A .

Art. 2º A finalidade da doação deverá ser cumprida em seis meses a contar da escrituração dos imóveis.

Art. 3º Na escritura de doação deverá constar **cláusula de reversão do imóvel** ao Município, caso não seja



cumprida a exigência estabelecida no artigo anterior, ou, se houver desvio de finalidade, ou ainda, em caso da extinção da empresa qualquer tempo.

§ 1º Uma vez cumprida a finalidade prevista no inciso II do Art. 1º desta Lei, em caso de extinção da empresa a qualquer tempo, o Município poderá substituir a reversão pela indenização do valor do terreno, ao preço de mercado, à data da extinção, desde que tenha recebido o valor total por ações que tenha subscrito. (Redação acrescida pela Lei nº 8344/2003)

§ 2º Ocorrendo a hipótese do parágrafo antecedente, o Município fica autorizado a liberar a donatária dos demais encargos previstos na Lei nº 8.174, de 11 de dezembro de 2002. (Redação acrescida pela Lei nº 8344/2003)

Art. 4º O imóvel descrito no artigo 1º será gravado de inalienabilidade, impenhorabilidade, imutabilidade, ressalvados os casos de garantia real para financiamento do empreendimento.

Parágrafo Único. As benfeitorias construídas ficarão incorporadas aos imóveis.

(Destaques nossos)

Registre-se que os imóveis (quadras) que integravam a matrícula acima referida foram individualizados na matrícula nº 76.479 do 2º CRI, correspondente a quadra 01, com área com 149.909,44 m², e matrícula nº 76.480, referente a quadra 02, com área de 150.655,57 m² (ID 4149298020, páginas 2/5).

Em 2019, sobreveio alteração na Lei Orgânica Municipal, que alterou a redação da alínea “a”, inciso I e acresceu o §3º no artigo 98, *in verbis*:

Art. 98 A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) a doação, devendo constar da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e as cláusulas de retrocessão e de inalienabilidade, imutabilidade e impenhorabilidade, sendo estas vinculadas ao cumprimento dos encargos e a execução do objeto da doação pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, sob pena de nulidade do ato, podendo tais encargos ser dispensados, por lei, se o donatário for pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Município e o imóvel destinar-se a garantia de financiamento junto ao Sistema Financeiro de Habitação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 38/2019)



b) permuta.

[...]

§ 3º Uma vez cumprido os encargos e transcorridos o prazo mínimo de 10 (dez) anos de execução do objeto de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo, terá o donatário direito a baixa do gravame das cláusulas de retrocessão, inalienabilidade, impermutabilidade e impenhorabilidade, mediante prévia verificação da Administração Pública Municipal.(Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 38/2019)

(Destaques nossos)

Com amparo nesta nova previsão legal, a empresa donatária requereu administrativamente a baixa dos gravames sobre o imóvel doado, dando origem ao processo administrativo nº 11.767/2020.

No curso do procedimento, a Coordenadoria Geral de Patrimônio manifestou-se com base em parecer da Procuradoria Geral do Município em caso análogo, pela impossibilidade de aplicação da referida alteração da lei orgânica às doações anteriores à Emenda à Lei Orgânica nº 38/2019 (ID 4149298040, páginas 3/5). Apesar deste entendimento, o órgão sugestionou que o pleito da donatária seria factível mediante aprovação de lei ordinária que expressamente autorizasse o levantamento dos encargos, intimando-a para juntar a documentação pertinente ao pedido.

O mencionado parecer da PGM foi juntado no feito administrativo (ID 4149722993, páginas 06/10) e concluiu que as alterações trazidas pela ELO (Emenda a Lei Orgânica), não se aplicam de imediato às doações pretéritas, cabendo à Administração, havendo interesse público, propor alterações legislativas às leis específicas de doação.

Após manifestação da empresa Bravo, a autoridade administrativa verificou que os balanços patrimoniais e a demonstração de resultados foram juntados apenas até o ano de 2010, intimando-a para complementar os documentos (ID 4149597996, páginas 2/3).

Em nova manifestação, a donatária faz a juntada da documentação complementar e de balanços patrimoniais de 2010 a 2016.

Na sequência, sobreveio decisão administrativa final que, em síntese, reconheceu o cumprimento dos encargos da doação em relação a integralidade da área constante da matrícula nº 76.479, consignando que tal reconhecimento não implica em imediata retirada dos encargos da doação, dado que tal retirada dependeria de aprovação de lei ordinária municipal prevendo tal levantamento. Em relação ao imóvel de matrícula nº 76.480, determinou sua reversão ao patrimônio público, tudo conforme decisão de ID 4149723018, reformada em sede de recurso administrativo pela decisão de ID 4149723024/4149723028, páginas 01 a 03.



A decisão final foi proferida em março de 2021. Em junho do mesmo ano, o Projeto de Lei nº 198/21 de autoria do Prefeito, foi encaminhado à Câmara Municipal (ID 4149298012), submetido a votação no mesmo mês e aprovado por maioria (ID 4149997994). Ainda dentro do mês de junho, a Lei nº 13.519, de 18 de junho de 2021, foi sancionada e publicada, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica reconhecido o cumprimento dos encargos da doação do imóvel de matrícula nº 76.479 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis - CRI de Uberlândia, corresponde à quadra 01 do inciso I do artigo 1º da LEI nº 8.174, de 11 de dezembro de 2002 e suas alterações, e autorizada a retirada dos seus gravames de reversão/retrocessão, inalienabilidade, impenhorabilidade e impenhorabilidade e impermutabilidade.

Art. 2º A retirada de gravames de que trata o artigo 1º desta LEI fica condicionada à assinatura de escritura pública, pela empresa Bravo Indústria e Comércio de Móveis S/A, de reversão da doação do imóvel de matrícula nº 76.480 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis - CRI de Uberlândia, corresponde à quadra 02 do inciso I do artigo 1º da LEI nº 8.174, de 2002 e suas alterações, que deverá retornar ao patrimônio do Município de Uberlândia livre de quaisquer ônus.

Enfrentando as questões fáticas e jurídicas *sub judice*, noto que o ponto nodal a justificar a reversão do imóvel ao patrimônio público não se sustenta no descumprimento da finalidade da doação (construção, instalação e operacionalização de uma unidade fabril da Bravo Indústria e Comércio de Móveis S/A), tampouco no transcurso do prazo de 10 (dez) anos de execução do objeto da doação, mas sim na extinção da empresa antes mesmo da alteração da Lei Orgânica a permitir a liberação dos gravames.

Neste ponto, é de clareza solar extinção da empresa donatária e da paralização definitiva de suas atividades industrial nesta Uber, como será abaixo demonstrado.

Com efeito, de acordo com o art. 3º, da Lei Municipal nº 8.174/2002, uma das hipóteses de reversão da doação, além do descumprimento dos encargos, seria a extinção da empresa a qualquer tempo. Com amparo nesta lei, na matrícula do imóvel, no registro nº R-1-76.479 (06/08/2003), restou anotado que “caso não sejam cumpridas as exigências e condições acima estabelecidas, ou se houver desvio de finalidade, ou ainda em caso de extinção da entidade, a qualquer tempo, o referido imóvel reverterá ao patrimônio do doador, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial”.

Alegam os autores que a empresa donatária teria deixado de operar em 2016.

Conforme consignado na decisão liminar, as provas juntadas indicam que a empresa Bravo está extinta de fato, como se observa no processo falimentar n.º 5023683-74.2020.8.13.0702, que tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca. Nele há uma certidão do



Oficial de Justiça, emitida em 02/02/2021, nos autos da falência (ID 4149863007), a qual informa que no local está sediada a empresa **Supporte Logística** e que há mais de cinco anos os representantes legais da empresa **Bravo**, não podem ser encontrados no endereço.

Ressalto que eventual extinção do processo falimentar em razão do pagamento da dívida não torna sem efeito a certidão do oficial de justiça, que constatou a inoperabilidade da empresa no local desde 2016.

Nos autos do processo administrativo a autoridade administrativa reconheceu que foi comprovada a realização de atividade fabril até o ano de 2016 (ID ID 4149723018). Assim, se é verdade que os documentos juntados no processo administrativo dão conta de que a donatária permaneceu em operação por mais de 10 (dez) anos, também é verdade que suas atividades empresárias perduraram no local apenas até o ano 2016.

O fim das atividades da donatária no local, constitui fato incontroverso, consolidado de forma definitiva, a permitir a conclusão de forma estreme de dúvidas, de que a pessoa jurídica está extinta de fato. Não tem lastro fático e probatório a tese apresentada em defesa, de que haveria uma paralisação temporária da donatária no local. Basta verificar que a **BRAVO** não apenas interrompeu suas atividades por quase uma década no local (desde 2016), como permitiu de forma irregular a instalação de outra empresa – **SUPPORTE LOGÍSTICA INTEGRADA** –, fato incontroverso e que pode ser verificado no local e por simples pesquisa de internet¹.

A respeito da dissolução irregular, deve ser lembrada a Súmula 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: **Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.**

Outra não é a situação da empresa donatária no seu domicílio fiscal de Uberlândia, como claramente demonstrado no processo administrativo e pela já referida certidão do Oficial de Justiça em outro feito que tramitou nesta Comarca.

Em uma interpretação teleológica da Lei de Doação, vejo que o Município pretendia fomentar com a atividade industrial da empresa donatária o mercado de trabalho, gerando empregos e renda para os munícipes, assim como elevação da arrecadação para investimento de ordem social. A paralisação das atividades da empresa, de forma definitiva e não temporária como alegado em contestação, representa inegável quebra deste ajuste, na medida em que frustra a finalidade da norma de doação.

Resumindo, era esperado que empresa donatária mantivesse suas operações no território do Município, por tempo suficiente para compensar a doação condicional do imóvel, além da isenção tributária e de outros benefícios, gerando receitas, investimentos e empregos na cidade de Uberlândia.

A própria norma que passou a permitir a retirada do gravame da reversão (Art. 98, §3º,



da Lei Orgânica Municipal) pode ser questionada, na medida em que conflita no caso concreto, com o interesse público, na medida em que resulta em grave lesão ao patrimônio público e ofensa direta aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, como ocorre claramente neste caso.

A propósito, no sentir deste Julgador, a Lei Municipal n.º 13.519/2021 padece de vício de inconstitucionalidade, exatamente porque arrosta diretamente os referidos princípios da moralidade e da impessoalidade, dispondo os agentes públicos na sua iniciativa (Prefeito Municipal) e na aprovação (Legisladores locais) do patrimônio público **indisponível**, em benefício do particular, quando este não cumpriu minimamente sua contrapartida, de manter por prazo indeterminado suas atividades – leia-se: por período suficiente para retornar o investimento patrimonial do Ente Municipal, feito com a doação da enorme e milionária área objeto da lide.

Neste ponto, oportuno colacionar trecho do voto proferida pelo douto Desembargador Peixoto Henriques, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela empresa Bravo, quando observa como este Julgador, já na fase de cognição sumária, a contradição desta última Lei, com as regras impositivas de gravames contidas na Lei de Doação, *in verbis*:

Ademais, se a empresa donatária se encontra inativa desde, no mínimo, 2016 – o que se verifica na certidão exarada por Oficial de Justiça (doc. 63), violada a condição imposta na Lei Municipal de Uberlândia n.º 8.174/2002 que, não sobeja repetir, peremptoriamente estipulou: “em caso de extinção da entidade, a qualquer tempo, o referido imóvel reverterá ao patrimônio do doador, independentemente da interpelação judicial ou extrajudicial” (v. matrículas – doc.’s 49/50).

Nessa toada, realmente contraditório o reconhecimento do cumprimento dos encargos da doação após a extinção da empresa agravante, o que implicou não só em alteração legislativa – considerando a condição acima destacada, mas também em inobservância da lei local, tendo em vista que, como bem destacado pela d. PGJ/MG, “flagrante a inércia da municipalidade em buscar a reversão o imóvel, ou mesmo indenização do valor do terreno” após a paralisação das atividades em 2016 (doc. 113).

Destarte, havendo fortes indícios de ilegalidade no reconhecimento do cumprimento dos encargos da doação autorizada pela Lei Municipal de Uberlândia n.º 8.174/2002, prudente a suspensão dos efeitos da decisão do Processo Administrativo de n.º 11.767/2020 e da Lei Municipal de Uberlândia n.º 13.519/21, não restando caracterizado o interesse público na retirada dos gravames.

Assim, com a interrupção das atividades em 2016 há incidência *pleno iure* da cláusula de reversão prevista na lei de doação, exurgindo desde tal data o poder-dever de reversão do imóvel pela



Administração Municipal, face a extinção de fatoempresa.

A flagrante inércia da municipalidade, antes mesmos da Emenda à Lei Orgânica 38/2019, que acresceu a regra esculpida no questionável §3º ao artigo 98 da LOM, não pode ser acobertada pela edição da Lei Municipal n.º 13.519/2021, cujo os efeitos concretos são frontalmente contrários aos interesses do erário e da própria sociedade como um todo, haja vista que a reversão deste imóvel, representará substancial incremento aos cofres públicos, **uma vez que o bem foi estimado na própria peça vestibular em R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), sem relevante impugnação específica em contrário.**

Ademais, em se tratando de hipótese de reversão *ope legis* não há que se falar em discricionariedade da Administração, sobretudo quando o ato administrativo for contrário ao interesse público, como ocorre no caso em tela.

Sobre a retroatividade, oportuno consignar que a Administração Municipal, com amparo em parecer de sua Procuradoria-Geral, tem entendimento consolidado pela inaplicabilidade da alteração legislativa às doações anteriores, ressaltando a possibilidade de autorização mediante lei específica, se demonstrado o interesse público.

Tal entendimento torna ainda mais questionável a conduta da Administração, pois exigiu verdadeira postura proativa por parte do Executivo e Legislativo Municipal com a criação e aprovação a toque de caixa da Lei nº 13.519/21, desfazendo-se do patrimônio público em benefício à empresa donatária.

Para além disso, na exposição de motivos ao PL nº 198/2021 (Lei nº 13.519/21) - ID 4149298012 -, não foi indicado qualquer interesse público na liberação dos gravames em favor da donatária, tendo se subsidiado na decisão administrativa que reconheceu o cumprimento dos encargos pelo período de 10 (dez anos). Percebe-se que mesmo diante da possibilidade – *in casu* um dever – de reversão do imóvel a Administração resolveu destinar o imóvel ao particular, sem indicação de qualquer interesse público para tanto, em contrariedade com o parecer da Procuradoria-Geral do Município.

Por fim, descabido a alegação da prescrição de reversão do imóvel público, uma vez que a reversão no caso encontra-se prevista em lei, operando-se de forma automática *ope legis*, sendo descabida a exceção de prescrição. Ademais, ainda que fosse possível o prazo decenal seria contado a partir da constituição em mora do donatário ou na prior das hipóteses, com o descumprimento do encargo, que *in casu* ocorreu em 2016, não havendo que se falar em prescrição (REsp n. 1.796.417/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 4/6/2024; REsp n. 1.565.239/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 19/12/2017)

Sobre os encargos da sucumbência, os Tribunais Pátrios tem adotado entendimento pela inaplicabilidade do princípio da simetria, afirmando a possibilidade da condenação dos réus em ação popular ao pagamento de honorários de sucumbência. Neste sentido, a Apelação Cível



1.0000.23.191322-9/001, Des.(a) Áurea Brasil do TJMG; e o AREsp n. 2.009.459, Ministro Manoel Erhardt do STJ.

No que tange ao Processo Administrativo n.º 11.767/2020, pelas mesmas razões acima expendidas deve ser declarado nulo, uma vez que gera inquestionável ofensa ao patrimônio público, em benefício do particular, contrariando diretamente o espírito na Lei de Doação e a Constituição Federal.

Com tais considerações, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido nesta ação popular, com resolução do mérito, para declarar a nulidade do Processo Administrativo n.º 11.767/2020 e reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 13.519/2021, por ofensa ao patrimônio público e aos princípios da moralidade e da impessoalidade, consolidando a liminar concedida e suspendendo de em definitivo os efeitos e da decisão proferida no aludido Processo Administrativo e daqueles advindos desta norma tida como inconstitucional, com determinação para que seja cumprida a cláusula de reversão *ope legis*, sob pena de responsabilidade direta e pessoal do Gestor Público Municipal, por perdas e danos a serem apuradas em caso de omissão, o que faço com amparo no artigo 487, inciso I, do Estatuto Processual Civil, combinado com o artigo 37, da Carta Magna e artigos 11 e 16, da Lei n.º 4.717/65.

Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios aos autores (também advogados), que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na razão de um quinto para cada patrono, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 4.717/65 e artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 19, da Lei n.º 4.717/65.

Passado em julgado, depois de tudo feito e certificado, arquivem-se os autos com baixa.

P. I. C.

Uberlândia, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE MAGNO MENDES DO VALLE

JUIZ DE DIREITO

¹
<https://www.google.com/maps/place/Supporte+Log%C3%ADstica+Integrada/@-18.9354569,-48.1970839,>



3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia

